



DECRETO Nº 19.654, '13'(0\$,2'(2021

Regulamenta a Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizandos que atendam às condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições conferidas pelos incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Formação das Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 1º As ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí, autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, são destinadas à ampliação da oferta de oportunidades para pessoas maiores de 18 anos comprovadamente analfabetas que se matriculem em turmas de alfabetização ofertadas pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 2º Será realizada ampla divulgação das turmas estaduais de alfabetização, com mobilização da sociedade em favor do avanço da proposta, busca ativa da população analfabeta e oferta de apoio técnico para a realização da inscrição e da matrícula pelos interessados.

§ 1º A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e a busca ativa das populações jovem, adulta e idosa analfabetas serão realizadas com atenção à necessidade de serem alcançadas pessoas integrantes de comunidades indígenas, quilombolas, privadas de liberdade e com deficiência.

§ 2º O apoio técnico para a realização da inscrição e da matrícula da pessoa analfabeta poderá ser realizado pelas instituições públicas e privadas que forem autorizadas pela Secretaria Estadual de Educação, com garantia de preservação da privacidade e da proteção dos dados e informações referentes aos beneficiários.

§ 3º O titular das informações colhidas no âmbito do desenvolvimento das ações previstas neste Decreto ficará ciente de que será realizado tratamento dos dados coletados, com a finalidade de subsidiar o direcionamento de políticas públicas voltadas para a população a ser atendida.

Art. 3º A oferta das turmas estaduais de alfabetização ocorrerá sem distinção entre pessoas e por entes e instituições públicas e privadas que disponham da infraestrutura e do material necessários à realização das aulas e à participação dos alfabetizandos, além das condições sanitárias, de segurança e de acessibilidade adequadas.

Art. 4º As turmas estaduais de alfabetização serão ofertadas respeitando as peculiaridades dos alfabetizandos, suas características, interesses, condições de vida e de trabalho.

Parágrafo único. Serão utilizados metodologia, material didático e conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, garantindo o respeito e a valorização dos alfabetizandos com idade igual ou superior a sessenta anos.

Seção II

Aptidão para Participação nas Turmas de Alfabetização

Art. 5º A aptidão para realização de matrícula nas turmas estaduais de alfabetização ocorrerá mediante:

I – a demonstração de insuficiência de recursos;

II – a comprovação de tratar-se de pessoa analfabeta, que se dará por meio da realização de Teste Diagnóstico Inicial dos inscritos, aplicado pela Secretaria Estadual de Educação.

Seção III

Forma de Identificação da População Beneficiária

Art. 6º Com base nas informações disponíveis nos cadastros públicos, a Secretaria Estadual de Educação realizará o levantamento das populações jovem, adulta e idosa analfabetas existentes no Estado do Piauí e obterá relatório que contenha:

I – a identificação da população analfabeta maior de 18 anos, com indicação do Município ou localidade de residência;

II – o levantamento das matrículas mais recentemente lançadas no Censo Escolar mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em turmas de alfabetização que atendam a pessoas com mais de 18 anos;

III – a demanda municipal para a realização de convênios voltados à oferta de turmas de alfabetização pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. A coleta das informações relativas à identificação da população analfabeta previstas no inciso I deste artigo deve ocorrer em consonância com o direito à privacidade, às normas de proteção de dados e com a finalidade exclusiva de subsidiar as ações de busca ativa, de oferta de turmas de alfabetização e de elaboração de políticas públicas.

Seção IV

Distribuição das Vagas

Art. 7º A Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais em que há oferta de vagas públicas em turmas regulares e específicas para a alfabetização de jovens, adultos e idosos, com base nas informações obtidas na forma prevista no art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Constatada a falta de vagas em turmas regulares e específicas de alfabetização de jovens, adultos e idosos ofertadas no âmbito do sistema público de ensino na localidade da residência dos alfabetizandos, a Secretaria Estadual de Educação estabelecerá o mapeamento dos locais cuja oferta de turmas estaduais de alfabetização poderá ser realizada por instituições privadas previamente credenciadas, mediante a concessão de bolsas de estudos aos interessados que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Fundamentando-se no mapeamento realizado na forma do **caput** deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação publicará edital voltado ao credenciamento de instituições privadas, com ou sem finalidade lucrativa, que demonstrem interesse e capacidade para atender às turmas estaduais de alfabetização.

Seção V

Condições Gerais para a Concessão de Bolsas de Estudo

Art. 9º Os alfabetizandos que demonstrarem insuficiência de recursos e que forem direcionados pela Secretaria Estadual de Educação para participação em turma estadual de alfabetização a ser oferecida por instituição privada, na forma prevista no art. 8º, receberão bolsa de estudos que será composta da seguinte forma:

I – pagamento dos serviços educacionais, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente à instituição privada ofertante da turma estadual de alfabetização contratada;

II – oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação na turma estadual de alfabetização e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser repassado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando por meio de instituição bancária.

Art. 10. Os alfabetizandos matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública por meio de convênios e cooperações técnicas firmados pela Secretaria Estadual de Educação com entes e instituições públicas, receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do art. 9º deste Decreto.

Art. 11. A certificação do estudante que for alfabetizado em qualquer das formas previstas neste decreto será realizada pela Secretaria Estadual de Educação.

Seção VI

Demonstração da Insuficiência de Recursos

Art. 12. A demonstração da insuficiência de recursos que permite a concessão das bolsas de estudo ocorrerá das seguintes formas:

I - pelo acesso aos dados do Programa Bolsa Família, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

II - pelo acesso aos dados de outros programas sociais ou assistenciais, disponibilizados à Secretaria Estadual de Educação;

III – por meio da apresentação de documentação que comprove a inscrição do beneficiário no Programa Bolsa Família;

IV – através da demonstração de que a composição da renda familiar do beneficiário é compatível com os critérios para participação no Programa Bolsa Família;

V – mediante a apresentação de documento idôneo, emitido por órgão ou agente da administração pública municipal ou estadual, que comprove a insuficiência de recursos;

VI - autodeclaração de pobreza firmada nas formas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 22 deste Decreto.

CAPÍTULO II

PREPARAÇÃO PARA OFERTA DAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I

Publicidade, Divulgação das Ações e Realização de Busca Ativa

Art. 13. A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e das bolsas de estudos e a realização da busca ativa dos interessados serão realizadas de forma ampla pela Secretaria Estadual de Educação, por meio de campanhas de comunicação, audiências e eventos públicos, articulação com instituições integrantes da rede estadual de educação e com organizações da sociedade civil.

Art. 14. A busca ativa da população beneficiária poderá ser realizada por iniciativa dos entes e das instituições públicas e privadas conveniados ou contratados para a oferta de turmas estaduais de alfabetização, mediante a utilização de estratégias próprias de encorajamento à adesão da população analfabeta à proposta educacional.

Art. 15. A divulgação da oferta das turmas estaduais de alfabetização e a busca ativa visarão à garantia do amplo conhecimento da ação educacional, o estímulo à participação de toda a população jovem adulta e idosa analfabeta, devendo ser adotadas estratégias apropriadas à adesão de pessoas integrantes de comunidades rurais e urbanas, indígenas, quilombolas, pessoas privadas de liberdade e com deficiência.

Seção II

Realização de Convênios com Entes e Instituições Públicas para a Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 16. A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios com entes e instituições públicas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas de alfabetização voltadas para o atendimento dos estudantes matriculados na rede estadual de educação.



Art. 17. Os convênios serão realizados mediante apresentação de proposta e plano de trabalho pelo ente ou pela instituição pública, nos quais deverão constar as condições para oferta das turmas estaduais de alfabetização.

§ 1º A listagem dos interessados em participar das turmas estaduais de alfabetização que se inscreverem perante o proponente do convênio deverá constar do plano de trabalho e será utilizada para a realização do Teste Diagnóstico Inicial em cada um dos interessados, cujo resultado será condição para análise da proposta.

§ 2º O ente ou instituição pública conveniados deverão designar pessoas qualificadas que ficarão responsáveis pelo apoio técnico e operacional necessário ao preenchimento das inscrições e das matrículas dos interessados em participar das turmas de alfabetização.

§ 3º O agente designado na forma prevista no § 2º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados ao ente ou instituição pública conveniada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O agente designado na forma prevista no § 2º deste artigo prestará ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 5º O documento mencionado no § 4º deste artigo deverá ser impresso e permanecer arquivado na base do ente ou instituição pública conveniados durante o prazo que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 18. A análise das propostas e dos respectivos planos de trabalho, a ser realizada Secretaria Estadual de Educação, tomará como referência, no que for cabível, os custos gerais utilizados para a execução das ações previstas neste decreto.

Parágrafo único. As despesas previstas nos planos de trabalho apresentados na proposta de convênio devem submeter-se ao regramento para a execução orçamentária que foi estabelecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2866/2018-Plenário, de 05 de dezembro de 2018.

Art. 19. Uma vez realizado o convênio e a respectiva oferta de vagas públicas, a Secretaria Estadual de Educação lançará a informação no mapeamento realizado na forma estabelecida no art. 7º deste Decreto, de forma a impedir a contratação de vagas em instituições privadas para atendimento da demanda já suprida pela iniciativa pública.

Parágrafo único. Caso a demanda de vagas públicas na localidade não seja suprida pela programação constante do plano de trabalho apresentado pelo conveniente, a Secretaria Estadual de Educação estará autorizada a contratar instituições privadas para oferta de turmas estaduais de alfabetização visando à complementação do atendimento.

Art. 20. O ente ou instituição pública conveniados assumirão a responsabilidade de oferecer integralmente as turmas estaduais de alfabetização previstas no convênio, independentemente do número de alunos frequentes.

Seção III

Credenciamento das Instituições Privadas para Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 21. Identificada a falta de vagas públicas em cursos regulares de alfabetização de jovens, adultos e idosos nas localidades de residência da população a ser atendida, a Secretaria Estadual de Educação publicará edital voltado para o credenciamento de instituições privadas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas estaduais de alfabetização.

§ 1º O credenciamento previsto no caput deste artigo atenderá à definição dos ciclos de formação, que serão renovados durante todo o período de duração da programação financeira disponível para a execução das ações previstas na Lei Estadual nº 7.497, de 20 de abril de 2021.

§ 2º As instituições que não se habilitarem para a oferta de turmas estaduais de alfabetização em um ciclo de formação poderão regularizar sua documentação e voltar a pleitear o credenciamento durante todo o período de duração do edital de credenciamento.

Art. 22. Sem prejuízo da demonstração de capacidade de execução dos projetos apresentados, cujos critérios serão definidos pela Secretaria Estadual de Educação, as instituições privadas interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização deverão comprovar:

I - ter objeto social compatível com a execução de ações ou atividades voltadas para a educação;

II - possuir experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação;

III - atender aos requisitos de habilitação jurídica e de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira estabelecidos pela legislação federal aplicável às contratações públicas;

IV - submeter-se às normas a serem estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação especificamente para oferta de cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos.

Art. 23. Caberá à Secretaria Estadual de Educação analisar a documentação apresentada pelas instituições e tornar pública a lista com as credenciadas, que serão convocadas para firmar contrato administrativo cujo objeto será a oferta de vagas em turmas de alfabetização, na forma prevista neste Decreto.

Art. 24. As instituições privadas, com base nas condições gerais de atendimento e no mapeamento da demanda por alfabetização divulgados pela Secretaria Estadual de Educação, apresentarão projetos de execução das turmas estaduais de alfabetização a serem ofertadas.

§ 1º Nos projetos de execução de turmas estaduais de alfabetização deverá constar a previsão de todas as ações a serem desenvolvidas pela instituição, estratégias para a realização da busca ativa, para a inscrição e para o atendimento dos cursos de alfabetização, bem como a proposta pedagógica, o material a ser

utilizado, a previsão do local de ocorrência das aulas e o número de alfabetizações que pretende executar.

§ 2º Na análise do projeto apresentado na forma do **caput** deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação levará em consideração a capacidade de execução demonstrada pela instituição, com avaliação da exequibilidade da proposta e do quantitativo de alfabetizações previstas.

Art. 25. Todas as instituições privadas que tiverem projetos aprovados pela Secretaria Estadual de Educação firmarão contrato administrativo para a realização das ações previstas neste Decreto e ficarão autorizadas a realizar a busca ativa das populações jovem, adulta e idosa analfabeta, promovendo a inscrição das pessoas que demonstrarem interesse em participar das turmas estaduais de alfabetização.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que tenham projetos reprovados pela Secretaria Estadual de Educação poderão ajustar suas propostas, de forma a garantir a ampla participação de todos as interessadas na oferta das turmas estaduais de alfabetização.

Subseção I

Inscrições para a Realização de Teste Diagnóstico dos Candidatos Inscritos com o Apoio Técnico das Instituições Contratadas

Art. 26. Para a realização das inscrições no Teste Diagnóstico, a Secretaria Estadual de Educação disponibilizará o acesso das instituições contratadas a um ambiente virtual específico para execução das ações de alfabetização previstas neste decreto.

§ 1º A instituição contratada deverá designar pessoas que ficarão responsáveis por prestar apoio técnico e operacional aos interessados em participar das turmas de alfabetização, para o preenchimento das inscrições e das matrículas.

§ 2º O agente designado na forma prevista no § 1º deste artigo ficará responsável por apoiar os interessados ou alfabetizando vinculados à instituição contratada em todos os atos que necessitem ser realizados em momento anterior à alfabetização e que envolvam a sua autorização ou o seu consentimento, inclusive para atendimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Caberá ao agente prestar ao titular do direito envolvido todos os esclarecimentos necessários à compreensão da finalidade e da repercussão do ato e, a rogo, subscreverá o documento junto à impressão digital do interessado, certificando a adoção das medidas estabelecidas neste artigo e lançando as informações no ambiente virtual.

§ 4º O documento mencionado no § 3º deverá ser impresso e permanecer arquivado na instituição responsável pelo ato, durante o prazo que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação.

Subseção II

Teste Diagnóstico Inicial dos Interessados Inscritos Perante as Instituições Contratadas para Oferta de Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 27. A Secretaria Estadual de Educação, com base no cruzamento dos dados públicos disponíveis e das informações prestadas no ato de inscrição, promoverá a triagem de informações e, diretamente ou por instituição contratada para este fim, aplicará o Teste Diagnóstico Inicial, que se prestará à comprovação do

analfabetismo de todos os interessados que se inscreverem validamente perante as instituições contratadas.

Art. 28. A instituição contratada, responsável pela inscrição, se incumbirá de comunicar ao interessado a data, o horário e o local de realização do Teste Diagnóstico Inicial, conforme informações e orientações transmitidas pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os Testes Diagnósticos Iniciais serão realizados em todo o Estado do Piauí, no município de residência indicado pelos interessados no ato da inscrição.

CAPÍTULO III

OFERTA DAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO

Seção I

Matrícula

Art. 29. Uma vez comprovada a condição de analfabeto, o interessado inscrito que demonstrar insuficiência de recursos será considerado apto para participar das turmas estaduais de alfabetização que serão promovidas pela Secretaria Estadual de Educação por meio da oferta de vagas a ser realizadas por entes e instituições públicas conveniados e instituições privadas contratadas.

Art. 30. Os entes e as instituições públicas conveniados e as instituições privadas contratadas serão responsáveis pela comunicação e pelo direcionamento dos inscritos considerados aptos para a realização da matrícula, que ocorrerá na forma e local estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º Para realização da matrícula, tanto os entes e as instituições públicas conveniados quanto as instituições privadas contratadas deverão prestar apoio técnico ao alfabetizando, na forma prevista nos arts. 17 e 26 deste Decreto.

§ 2º No ato da matrícula, caberá ao candidato habilitado apresentar a seguinte documentação:

I - carteira de identidade ou documento equiparado;

II - CPF;

III - comprovante de residência;

IV - quando for o caso, documentação comprobatória da insuficiência de recursos, na forma estabelecida no art. 12 deste Decreto.

Seção II

Da Oferta das Bolsas de Estudos

Subseção I

Pagamento das Instituições Privadas Prestadoras de Serviços Educacionais

Art. 31. A parcela da bolsa de estudos que for concedida aos estudantes direcionados para a realização do curso de alfabetização perante instituições privadas contratadas será paga diretamente pela Secretaria Estadual de Educação ao prestador dos serviços educacionais.



Art. 32. O valor a ser pago às instituições prestadoras de serviços educacionais contratadas pela Secretaria Estadual de Educação será repassado em parcelas que serão pactuadas por ciclos de formação cuja evolução será determinada pelo desempenho demonstrado por cada instituição.

§ 1º A parcela de pagamento inicial atenderá a preparação para oferta dos cursos e terá como base o quantitativo de alfabetizações previsto no projeto de execução das turmas estaduais de alfabetização, que será parte integrante do contrato administrativo.

§ 2º Conforme condições a serem estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, poderá ser realizada a devolução ou o abatimento, nas parcelas subsequentes, do valor do pagamento inicial, ou parte dele, caso o número de alunos efetivamente matriculados nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

§ 3º As parcelas de pagamento intermediárias terão como base o quantitativo de alfabetizando matriculados e frequentes nos cursos estaduais de alfabetização, observada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º A parcela de pagamento final será realizada com base no número de alfabetizados aprovados no Teste Diagnóstico Final, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação, diretamente ou por instituição contratada.

§ 5º Verificada a ocorrência de irregularidade na oferta das turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Educação poderá realizar a suspensão dos repasses até que ocorra a regularização.

Art. 33. A instituição contratada assumirá a responsabilidade de oferecer integralmente os cursos de alfabetização previstos no contrato administrativo, independentemente do número de alunos frequentes.

Subseção II

Repasso do Custeio das Despesas Relacionadas à Participação dos Estudantes nas Turmas Estaduais de Alfabetização

Art. 34. Todos os estudantes matriculados nas turmas estaduais de alfabetização promovidas pela Secretaria Estadual de Educação na forma prevista neste decreto terão direito ao recebimento da parcela da bolsa de estudos voltada para o custeio das despesas estudantis e para o incentivo à continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º A parcela da bolsa de estudos prevista no **caput** deste artigo será repassada diretamente ao estudante, conforme critérios e condições a serem estabelecidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º Os repasses serão realizados mediante a comprovação da frequência do estudante às aulas.

§ 3º O último repasse será condicionado a:

I - comprovação do atingimento do nível de alfabetização necessário à continuidade dos estudos, mediante a realização de Teste Diagnóstico Final;

II - comprovação da realização da matrícula do alfabetizado na Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º A Secretaria Estadual de Educação expedirá instruções voltadas para a regulamentação das hipóteses de suspensão, cancelamento e extinção das bolsas de estudos previstas neste Decreto.

Seção III

Monitoramento da Oferta das Turmas Estaduais de Alfabetização e Realização de Testes Diagnósticos

Art. 35. Para a gestão da oferta das turmas estaduais de alfabetização regulamentadas por meio deste decreto, a Secretaria Estadual de Educação poderá implementar medidas voltadas para a descentralização das ações de acompanhamento, por meio da designação de agentes ou instalação de polos regionais de atendimento.

Art. 36. Durante o desenvolvimento das turmas, a Secretaria Estadual de Educação realizará testes de monitoramento do desempenho dos estudantes, a fim de verificar a ocorrência de insuficiência individual de aprendizagem do estudante ou institucional da entidade prestadora dos serviços educacionais e redirecionar as ações.

Parágrafo único. Os testes de monitoramento previstos no **caput** deste artigo poderão ser realizados por amostragem e por instituição contratada para este fim pela Secretaria Estadual de Educação.

Seção IV

Certificação

Art. 37. Constatado o atingimento do nível de alfabetização esperado, mediante a realização de Teste Diagnóstico Final, a Secretaria Estadual de Educação certificará a conclusão do curso pelo estudante e o direcionará à participação na Educação de Jovens e Adultos e em cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PREVISTAS NESTE DECRETO

Art. 38. O acompanhamento e controle social da execução das ações previstas neste Decreto serão realizados pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos na Seção II do Capítulo VI da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

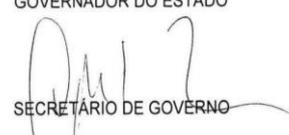
Art. 39. Comprovada a ocorrência de fraude, falsificação ou omissão, contradição de informações e adulteração dolosa de documentos ou, ainda, a infração de quaisquer disposições deste decreto, serão adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 40. Qualquer pessoa que concorra para a obtenção ou concessão, de forma ilícita, dos benefícios previstos neste decreto, estará sujeita à aplicação das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, na forma da lei.

Art. 41. A Secretaria Estadual de Educação expedirá os atos complementares necessários à implementação das ações administrativas e educacionais previstas neste Decreto.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, Teresina (PI), 13 GH 0DLR GH 2021.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADORA
Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO
Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Rubensn da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Herbert Buenos Aires de Carvalho

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Rejane Tavares da Silva

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Sádia Gonçalves de Castro

SECRETARIA DAS CIDADES
Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Igor Leonam Pinheiro Neri

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
José Ribamar Noieto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janainna Pinto Marques Tavares

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA DO TURISMO
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Geraldo Magela Barros Aguiar

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Wilson Nunes Brandão

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Fábio Nûñez Novo

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL
Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro
Telefone: (86) 3215-9985

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS
PARA PUBLICAÇÃO:

DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS
DE 7:30 às 13:30h

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE
Compromisso com a Ética e a Transparência

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10
63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00
Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00
Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.